



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12444/17

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã
Interessado (a): Luciene Pereira de Lima
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00213/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 12444/17 que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00085/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria em apreço;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12444/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Luciene Pereira de Lima, matrícula n.º 682, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para encaminhar a seguinte documentação: emissão de termo de ratificação de ingresso ocasionando transposição de cargo e ausência de certidão de tempo de contribuição junto ao INSS.

O Gestor Previdenciário foi notificado e apresentou defesa DOC TC 16802/18. A Auditoria, ao analisar a defesa, verificou que as falhas continuaram pendentes.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01228/18, opinando pela legalidade e concessão do competente **registro do ato aposentatório** da ex-servidora, Sr^a. Luciene Pereira de Lima, sem prejuízo de que o próprio gestor do regime próprio adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação previdenciária junto ao RGPS. Caso entenda, porém, que a certidão de contribuição do RGPS seja necessária para o desfecho do processo, este Ministério Público de Contas apenas realça a necessidade de conceder maior prazo ao gestor do ente, já que a obtenção da referida documentação depende de pedido de emissão ao INSS, e a interessada não poderá ser prejudicada pelo agendamento disponibilizado pela entidade federal, nem tampouco por eventual desídia municipal no que tange ao repasse das contribuições.

Na sessão do dia 23 de outubro de 2018, através da Resolução RC2-TC-00085/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

O gestor responsável foi devidamente notificado do teor da decisão e apresentou defesas conforme consta dos DOC TC 90559/18 e 34738/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, verificou que o gestor juntou aos autos documentação atestando o curso realizado pela segurada, com habilitação específica para o magistério (fls. 135/138), garantindo-lhe a qualificação necessária para integrar o quadro permanente da carreira de magistério do município de Caaporã, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º e § 3º da Lei 9.424/96, concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, merecendo registro o ato formalizado pela Portaria 040/2017.

Devido à conclusão a que chegou a Auditoria os autos não foram encaminhados ao Ministério Público para emissão de parecer escrito.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12444/17

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o gestor encaminhou os esclarecimentos/documentos suscitados pela Auditoria, cumprindo assim as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00085/18.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida Resolução;
2. CONCEDA registro ao ato de aposentadoria em apreço;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É o voto

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 08:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 08:45



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 12:18



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO